



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 542, DE 2011

Altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para revogar ou restringir diversos benefícios concedidos a condenados a pena privativa de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

**“Art. 44. ....**

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 3 (três) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

.....” (NR)

**“Art. 64. ....**

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 10 (dez) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

.....” (NR)

**“Art. 83. ....**

I – cumprida mais da metade da pena;

II – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

III – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

IV – cumprido mais de dois terços da pena:

a) se o condenado for reincidente em crime doloso;

b) nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

§ 2º Não se admite livramento condicional se o apenado for reincidente específico nos crimes mencionados na alínea b do inciso IV do *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

**“Art. 29. ....**

*Parágrafo único.* O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios, bem como ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.” (NR)

**“Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos dois

quintos da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

....." (NR)

**"Art. 122. ....**

.....

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos condenados por crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo." (NR)

**Art. 3º** O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º ....**

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento da metade da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

....." (NR)

**Art. 4º** Os arts. 11, 26, 39 e 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 11. ....**

.....

**§ 9º ....**

I – benefício de pensão por morte ou auxílio-acidente, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

....." (NR)

**"Art. 26.** .....

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

....." (NR)

**"Art. 39.** .....

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

....." (NR)"

**"Art. 40.** É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria ou pensão por morte.

....." (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revoguem-se o § 2º do art. 29 e o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, assim como o inciso IV do art. 15, a alínea *b* do inciso II do art. 18 e o art. 80, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade sofre de uma chaga: a criminalidade e a consequente a falta de segurança. A pesquisa de Vitimização do IBGE de 2009 trouxe os seguintes dados: 47,2% das pessoas de 10 anos ou mais, o que equivale a 29 milhões de brasileiros, não se sentiam seguras na cidade em que moravam; 8,7 milhões de pessoas de 10 anos ou mais – 7,3% – foram vítimas de roubo ou furto nesse ano; e 2,5 milhões de pessoas – 1,6% – sofreram agressão física.

O IPEA, em fins de 2010, lançou seu *Sistema de Indicadores de Percepção Social*, que enfoca as percepções da população em torno da segurança pública. Num primeiro bloco de questões, os entrevistados deveriam indicar seu temor em relação a vários tipos de incidentes violentos, e as alternativas de resposta oferecidas eram: *Muito Medo*, *Pouco Medo*, *Nenhum Medo*. O quadro a seguir motra a proporção dos que responderam *Muito Medo*:

Assassinato	78,6%;
Assalto a mão armada	73,7%;
Arrombamento	68,7%;
Agressão física	48,7%.

São dados realmente preocupantes: 8 em 10 brasileiros têm muito medo de morrer assassinado e 7 em 10 de ser assaltado com arma em punho.

O Mapa da Violência no Brasil, divulgado em fevereiro pelo Ministério da Justiça, trouxe mais conclusões preocupantes: 1) os índices de criminalidade (particularmente homicídios) permanecem ainda extremamente elevados, tanto quando comparamos nossos indicadores com os de outros países, quanto na percepção e temores da população sobre sua própria insegurança; 2) essa violência continua a ter como principal ator e vítima a nossa juventude; 3) os índices de criminalidade têm crescido expressivamente nas cidades do interior do País.

Essa última informação é particularmente preocupante. Grandes avanços na contenção da violência estão sendo contrabalançados e mesmo anulados por fortes crescimentos em outras áreas, num movimento rumo às cidades do interior. A pesquisa chamou esses dois fenômenos de “interiorização” e “espalhamento”. Ou seja, a criminalidade, como um vírus, se desloca rumo a locais com menor presença do Estado na área de segurança pública. A citada pesquisa da vitimização do IBGE captou isso. Não existe, pois, lugar seguro. Ninguém está seguro no Brasil deste início de século XXI.

Não se trata apenas de falta de política pública, seja social ou na área de segurança pública. Um diagnóstico possível é que atravessamos uma crise de valores, alimentada pela própria inércia do Estado. Nesse sentido, torna-se premente a necessidade de leis penais mais rigorosas. Os criminosos não mais se intimidam. Os relatos são diários, nos jornais, na televisão, na internet etc.

Apresentamos este projeto como uma reação a essa crise. Com efeito, propomos o fim ou a restrição de várias benesses e prêmios que nossa legislação penal concede aos criminosos: a) aumento dos prazos para progressão de regime; b) fim da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo; c) perda do direito de saída temporária para os condenados a crimes hediondos ou equiparados; d) aumento do prazo de validade da condenação penal para efeito de reincidência (de cinco para dez anos); e) aumento dos prazos para a obtenção do livramento condicional; g) maior rigor para que o condenado receba pena restritiva de direito em substituição à privativa de liberdade; h) obrigatoriedade de que a remuneração percebida pelo preso seja destinada à reparação do dano causado à vítima e ao resarcimento dos custos com a sua manutenção; i) fim do chamado “auxílio-reclusão”.

Feitas essas considerações, pedimos apoio de nossos nobres Pares para essas alterações tão necessárias e urgentes na legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **REDITARIO CASSOL**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2011.